

MENSAGEM Nº 013, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

À Sua Excelência, o Senhor
César Augusto de Paiva Maia
Presidente da Câmara Municipal de Parnamirim/RN

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que altera os incisos IV e VII do art. 8º da Lei Ordinária nº 2.002, de 09 de dezembro de 2019, bem como institui a Carteira de Identificação para famílias acolhedoras e para crianças e adolescentes acolhidos no âmbito do Município de Parnamirim.

A proposta legislativa tem como objetivo promover aperfeiçoamentos na legislação municipal que regulamenta o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, importante política pública de proteção social voltada ao cuidado provisório de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por medida protetiva.

No que se refere à alteração dos incisos IV e VII do art. 8º da Lei nº 2.002/2019, a medida busca adequar os requisitos exigidos para participação no programa, conferindo maior clareza normativa e alinhamento às diretrizes previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, especialmente no que diz respeito à idade mínima dos responsáveis, à diferença etária entre acolhedor e acolhido, bem como às condições de saúde física e mental necessárias para o adequado exercício da função de cuidado.

Além disso, o Projeto de Lei propõe a instituição da Carteira de Identificação da Família Acolhedora e do Acolhido, instrumento que permitirá a identificação formal dessas famílias e das crianças e adolescentes acolhidos, garantindo-lhes prioridade de atendimento nos serviços públicos municipais. Tal medida busca facilitar o acesso à rede de serviços públicos e assegurar maior efetividade às políticas de proteção integral, fortalecendo o acompanhamento e o suporte institucional prestado pelo Município.

A iniciativa representa um avanço na consolidação da política municipal de acolhimento familiar, valorizando as famílias acolhedoras que desempenham papel fundamental na proteção e no cuidado de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, ao mesmo tempo em que contribui para a melhoria da gestão e da execução do serviço.

Diante da relevância social da matéria, conto com o elevado espírito público de Vossas Excelências para a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



RAIMUNDA NILDA DA SILVA CRUZ

Prefeita

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 017 /2026.

Altera os incisos IV e VII do Art. 8º da Lei Ordinária nº 2.002, de 09 de dezembro de 2019, institui a Carteira de Identificação para famílias acolhedoras e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos IV e VII do Art. 8º da Lei Ordinária nº 2.002, de 09 de dezembro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8º

IV – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos e ser, no mínimo, 16 (dezesesseis) anos mais velho do que o acolhido, sem restrição quanto ao gênero e estado civil; (NR)

.....
VII – apresentar boas condições de saúde física e mental, comprovadas por atestados médicos, e demonstrar genuíno interesse em acolher crianças e adolescentes sob sua responsabilidade, comprometendo-se a zelar pelo seu bem-estar. (NR)"

Art. 2º Fica instituída a Carteira de Identificação para a família acolhedora e o acolhido, com a finalidade de assegurar prioridade de atendimento na rede pública municipal de Parnamirim/RN.

Parágrafo único. A Carteira de Identificação será expedida pela Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), mediante requerimento instruído com declaração de vínculo ativo com o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 3º Para a solicitação do documento de identificação de que trata o Art. 2º, deverão ser apresentados os seguintes documentos:



I – original e cópia de documento de identidade com foto e CPF do acolhido e do responsável;

II – comprovante de residência atualizado;

III – uma foto 3x4 recente;

IV – declaração emitida pela coordenação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as redações anteriores dos incisos IV e VII do Art. 8º da Lei Ordinária nº 2.002, de 09 de dezembro de 2019.



RAIMUNDA NILDA DA SILVA CRUZ
Prefeita